



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR N. 001/2024/GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO por meio de seus Procuradores infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, prevê o direito à saúde como forma de promoção social e como direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante a qual o Estado brasileiro se comprometeu a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO que o direito à vida, à saúde mental e à integridade pessoal são protegidos nos [artigos 4º e 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#) e pelo [artigo 10 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais \(Protocolo de São Salvador\)](#);

CONSIDERANDO o Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por violações aos direitos humanos de pacientes psiquiátricos, evidenciando a necessidade de adoção de políticas públicas que assegurem o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 10.216/01, que, nos artigos 1º e 2º, parágrafo único, inciso II, dispõe sobre a reforma psiquiátrica e o direito das pessoas com transtornos mentais, reconhecendo o direito ao tratamento com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, visando alcançar a recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.216/01 estabelece que a assistência à saúde mental deve ser promovida em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais, com serviços substitutivos aos hospitais psiquiátricos, promovendo a inclusão social e o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 3.088/11, do Ministério da Saúde, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), formada por diversos serviços de saúde com finalidades e características distintas, regida pelas diretrizes do respeito aos direitos humanos, da integralidade e da equidade, buscando proporcionar atendimento acessível, amplo e justo para todos;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação n. 3/17, do Ministério da Saúde, que prevê no artigo 3º, inciso IV, que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) consubstancia uma das 5 Redes Temáticas de Atenção à Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n. 757/23, do Ministério da Saúde, que visa o realinhamento das disposições que regem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), dispondo sobre os 7 componentes da referida rede, quais sejam, atenção básica, atenção psicossocial, atenção de urgência e emergência, atenção residencial de caráter transitório, atenção hospitalar, estratégias de desinstitucionalização e estratégias de reabilitação psicossocial;

CONSIDERANDO que a correta implementação de todos os componentes da RAPS é de fundamental importância para a adequada execução da Política Nacional de Saúde Mental, garantindo-se o acesso das pessoas com transtornos mentais a serviços de qualidade, humanizados e territorializados;

CONSIDERANDO a existência de incentivo financeiro governamental como uma das estratégias adotadas pelo Ministério da Saúde a fim de garantir a adequada e efetiva implementação da Política Nacional de Saúde Mental, a exemplo dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e do Programa de Volta Para Casa (PVC);^[1]

CONSIDERANDO a Resolução n. 487/23 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Federal n. 10.216/01, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO o Ato n. 1810/23, que institui o Comitê Estadual Interinstitucional de

Monitoramento da Política Antimanicomial (CEIMPA-RO), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com a participação de diversos órgãos estaduais, inclusive o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VII, estabelece a competência dos municípios para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde em todo o território nacional, assegura em seu artigo 4º a participação dos Municípios na organização, controle, avaliação e execução das ações de saúde, reafirmando a responsabilidade dos entes municipais na promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que é essencial que os municípios reconheçam a importância da saúde mental como parte integrante e indispensável do sistema de saúde local, refletindo esse compromisso através da destinação de recursos financeiros suficientes e da priorização das ações e serviços voltados para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação das pessoas com transtornos mentais;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Saúde, no sentido de alertar para que, mediante atuação dos órgãos e setores competentes:

I) façam incluir no orçamento municipal dotações específicas destinadas à implementação e manutenção de políticas antimanicomiais, observadas a demanda e a realidade locais, garantindo recursos financeiros adequados e suficientes para o funcionamento e fortalecimento dos serviços de saúde mental, como, exemplificativamente, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), em conformidade com as diretrizes da Lei Federal n. 10.216/01 e demais normas pertinentes;

II) busquem a habilitação do município nos programas desenvolvidos pelo Ministério da Saúde para a área de saúde mental, a exemplo do Programa de Volta Para Casa (PVC), a fim de garantir o acesso a recursos e incentivos disponibilizados pelo Governo Federal, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental e da Lei Federal n. 10.216/01;

III) Promovam a divulgação e a informação à população sobre as ações governamentais já existentes na área de saúde mental, destacando a existência de programas e serviços eventualmente disponíveis, a fim de conscientizar a comunidade sobre a importância da saúde mental e incentivar a busca por tratamento e apoio adequados;

IV) adotem medidas para garantir a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos destinados à Política Nacional de Saúde Mental, por meio de mecanismos de controle e monitoramento adequados, assegurando que tais recursos sejam utilizados de forma eficiente e em conformidade com as necessidades da população.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização, por omissão, dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/com-foco-em-atendimento-humanizado-e-cuidado-integral-ministerio-da-saude-fortalece-assistencia-para-saude-mental-no-sus>. Acesso em 17.05.24.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 20/05/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 20/05/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0696184** e o código CRC **41F4A858**.

Referência: Processo nº 004794/2024

SEI nº 0696184

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br